



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Estado de São Paulo

ESPELHO DAS RESPOSTAS ESPERADAS PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 02/2023

RESPOSTA ESPERADA – PARECER JURÍDICO

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, elaborasse Parecer Jurídico com a seguinte estrutura: (i) cabeçalho; (ii) relatório/síntese; (iii) fundamentação; e (iv) conclusão.

Os itens (i), (ii) e (iv) acima possuem aspectos formais. Em relação ao item (iii)/fundamentação do parecer jurídico, deve-se constar os tópicos abaixo:

(a) O Município de Amparo possui competência constitucional expressa para promover o parcelamento do solo urbano ou decorre de competência concorrente entre os Estados e os Municípios?

Sim. O Município tem competência constitucional, nos termos da Constituição Federal em seu artigo 30, VIII: “Art. 30. Compete aos Municípios: [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”.

(b) Na situação fática, a correta desapropriação deve ocorrer por interesse social ou por utilidade pública?

A desapropriação deve ocorrer por utilidade pública, conforme previsão expressa no artigo 5º, i, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941, *in verbis*: “Art. 5º. Consideram-se casos de utilidade pública: [...] i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais”. Ademais, o enunciado da proposta do parecer jurídico foi expresso que não se tratava de desapropriação para a construção de casas populares, o que atrairia o fato para a classificação de interesse social, nos termos do art. 2º, V, da Lei n.º 4.132/1962.

(c) Considerando a modalidade de desapropriação respondida no item (ii) acima, a Câmara Municipal tem competência para declarar a desapropriação por meio de lei?

Tendo em vista se tratar de desapropriação por utilidade pública, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo podem declarar a desapropriação por utilidade pública, de acordo com os artigos 7º e 8º do Decreto-Lei n.º 3.365/1941. Assim, a Câmara Municipal de Amparo possui competência legal para tomar a iniciativa da desapropriação.

(d) O que é retrocessão? E, no contexto do projeto de lei, há óbice jurídico à retrocessão?

Retrocessão implica no direito de o expropriado questionar a desapropriação efetivada pelo Poder Público e retomar a propriedade do imóvel, quando o Poder Público não confere ao bem a finalidade pública que fundamentou a desapropriação ou o emprega em finalidade distinta para o qual ele foi expropriado (adestinação ou trestinação).

De acordo com o artigo 5º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 3.365/1941: “Art. 5º [...] §3º Ao imóvel desapropriado para implantação de parcelamento popular, destinado às classes de menor renda, não se dará outra utilização nem haverá retrocessão”. Nesse sentido, o expropriado não terá direito à retrocessão. Portanto, há óbice legal a retrocessão na hipótese do enunciado.

RESPOSTA ESPERADA – QUESTÕES DISSERTATIVAS

QUESTÃO 1 (DIREITO ADMINISTRATIVO)

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico com base no artigo 79, I a III, da Lei n.º 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação”.

Considerou-se integralmente a resposta que citou e explicou duas das três hipóteses de contratação (paralela e não excludente; com seleção a critério de terceiros; e em mercados fluidos).

QUESTÃO 2 (DIREITO CONSTITUCIONAL)

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, fosse capaz de desenvolver raciocínio jurídico com base no artigo 97 da Constituição Federal, que dispõe:

“Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público”.

Considerou-se integralmente a resposta que explicou, fundamentadamente, a violação do princípio da reserva de plenário, uma vez que o artigo 97 da Constituição Federal determina que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou, quando houver, dos integrantes do respectivo órgão especial. Não por acaso, sobre o assunto foi editada Súmula Vinculante n.º 10: *“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”.*

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.